



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 303/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.001861-2024-16

Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica

Requerente: W.A.M.S.

□

RESUMO DO PEDIDO

O cidadão solicitou cópia da página do Boletim do Hospital de Aeronáutica de Recife (HARF) em que conste ato de designação agentes de controle interno do HARF ou de chefes da assessoria de controle interno do HARF, nos anos de: 1) 2012 e 2) 2013.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O COMAER anexou cópia do boletim do militar que ocupou o cargo de Chefe de Assessoria de Controle Interno nos anos de 2012 e 2013.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O requerente registrou “*solicito a V. Exa. que esta Manifestação seja atendida [[2013 - não há prazo - BOL INT DE EXONERAÇÃO, se for o caso]]*”.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O COMAER não conheceu do recurso, em razão da não ocorrência de negativa de acesso à informação, nos termos do que estabelece o art. 16 da Lei nº 12.527/2011, e por considerar que houve inovação recursal nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

Ao recorrer o cidadão registrou: “*referente ao período em que o então Capitão (INTENDENTE) A.C.L. era o Agente de Controle Interno (ACI) do Hospital de Aeronáutica de Recife (HARF), (2013), conforme informado, seja atendida*”.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O COMAER não conheceu do recurso, ratificando a resposta fornecida no pedido inicial e no recurso de 1^a Instância.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) □

O requerente solicitou que sua demanda seja atendida, respeitando os seus direitos de solicitantes, referente ao requerido quando o “*AGENTE DE CONTROLE INTERNO (ACI)/CHEFE DA ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO do HOSPITAL DE AERONÁUTICA DE RECIFE (HARF)* foi o então [[[CAPITÃO INT (INTENDENTE) A.C.L, segundo informações, e o DIRETOR DO HOSPITAL DE AERONÁUTICA DE RECIFE (HARF) foi o então [[TENENTE-CORONEL MED (MÉDICO) J.A.V.S.B.

ANÁLISE DA CGU □

A CGU registrou que não identificou circunstância de negativa de acesso à informação, já que “*em resposta conclusiva ao pedido, o COMAER concedeu acesso ao requerente, via Plataforma Fala.BR, à página 5 do Boletim Ostensivo do HARF nº 26, de 03/02/2012, que contém a designação de militar para o cargo (8582), Chefe da Assessoria de Controle Interno (ASCI), a contar de 02/02/2012. E informou ao requerente que: “o militar ocupou o cargo de Chefe de Assessoria de Controle Interno nos anos de 2012 e 2013.”* Ademais, entendeu que parte da manifestação do requerente apresentada nos recursos foi considerada inovação recursal.

DECISÃO DA CGU □

A CGU não conheceu do recurso pois não identificou negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011.□

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI) □

O requerente recorreu alegando que a informação sobre 2013 “*não foi comprovada e enviada, em virtude da não existência de prazo na DESIGNAÇÃO em 2012, deveriam ter ENVIADO a publicação da EXONERAÇÃO, conforme solicitado, ou a publicação do TERMO DE PASSAGEM DE CARGO, no período em que o [[[***ORDENADOR DE DESPESAS do HOSPITAL DE AERONÁUTICA DE RECIFE (HARF)***]]] foi o então [[[***CEL MED (MÉDICO) J.A.V.S.B. ***]]] e DIRETOR DO HARF, bem como o [[[***CHEFE DA ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO DO HOSPITAL DE AERONÁUTICA DE RECIFE (HARF)/AGENTE DE CONTROLE INTERNO, responsável pela FISCALIZAÇÃO, TERIA sido o então CAP INT (INTENDENTE) A.C.L. ***]]].”*”

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI □

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, por ter teor de demanda de ouvidoria.

ANÁLISE DA CMRI □

Em análise aos autos, verifica-se que inicialmente o Requerente solicita o ato de designação de agente público em determinado cargo e delimita o período (2012 e 2013). Identifica-se que o Recorrido envia documento com a referida designação, ocorrida em 2012 e, de forma complementar informa, ao Requerente, que o agente ocupou o cargo no período delimitado no pedido inicial, 2012 e 2013. Dito isto, identifica-se que o Requerente ao recorrer à CMRI passa a solicitar a publicação da exoneração do agente ou ainda, o termo de passagem de cargo para comprovar a designação no ano de 2013. Assim, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015, o recurso apresentado em 4^a instância, apresenta inovação recursal não tratada nas instâncias prévias, não sendo, portanto, passível de conhecimento por esta Comissão. Ademais, cabe pontuar que os atos do Recorrido, gozam de presunção de veracidade, decorrentes dos atributos da fé pública e da boa-fé, inerentes aos atos da administração pública. A presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, não conhece do recurso, visto que apresenta inovação recursal não conhecida pelas instâncias prévias, não passível de admissão por esta Comissão, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/08/2025, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819338** e o código CRC **140AFD1A** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000009/2025-91

SEI nº 6819338